



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo Licitatório. Seleção e Contratação de Consultor Individual (CI) nº 005/2023-PROSAP.

**Objeto:** Contratação de consultor especialista em gestão de programas de organismos multilaterais para apoio ao programa de saneamento ambiental, macrodrenagem, recuperação de igarapés e margens do rio Parauapebas - PROSAP.

**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Seleção e Contratação de Consultor Individual (CI) nº 005/2023, iniciado pelo Gabinete do Chefe do Executivo - GABIN, através da Coordenadoria de Projetos Especiais, Capitação de Recursos e Gestão de Convênios - PROSAP, tendo como objeto a Contratação de consultor especialista em gestão de programas de organismos multilaterais para apoio ao programa de saneamento ambiental, macrodrenagem, recuperação de igarapés e margens do rio Parauapebas - PROSAP.

### 1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento de Contratação de Consultor Individual (CI), bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos nas Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-9, conforme entendimento estabelecido na Resolução nº 14.698 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, bem como no artigo 42, § 5º da Lei nº 8.666/93 e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a Autoridade Competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

O Acordo de Empréstimo e suas diretrizes foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro e estabelecem os direitos e obrigações contratadas e a obrigatoriedade de aplicação das regras de licitação do agente financiador.

Conforme o Art. 42 § 5º da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

*§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de*

**RECEBEMOS**

Em: 11 às 11 hs  
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA  
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

*aycarita*

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Destaca-se que os financiamentos e procedimentos de aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento foram incorporados ao ordenamento pátrio a partir do Convênio Constitutivo do Banco e do Decreto Federal nº 73.131/73, o qual promulgou o Convênio Constitutivo do BID no Brasil.

A seleção e contratação de consultores com recursos financiados total ou parcialmente pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID obedecerão todos os regramentos do próprio Banco, conforme estabelece o item 1.1 das Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-9:

*1.1 O propósito deste documento é definir e explicar as políticas e os procedimentos a serem utilizados para seleção, contratação e supervisão de consultores necessários nos projetos financiados, no todo ou em parte, pelo Banco ou fundos administrados pelo Banco e executados pelos Beneficiários.*

O memorando nº 629/2023 (fl. 01), dentre outros, registra os seguintes termos: "O profissional especialista, cuja contratação, atuará na assessoria ao Coordenador Executivo no Projeto de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas/PA, Empréstimo 4917/OC-BR (BR-L1508). O Consultor deverá dar continuidade ao Planejamento Integrado do PROSA contemplando aspectos contratuais, físicos e financeiros das diversas ações integrantes da operação de crédito. Esse planejamento será realizado em conjunto com as equipes da UEP, a partir da compilação / consolidação das informações de acompanhamento disponibilizadas e análise dos resultados advindos dos diferentes componentes e subcomponentes do Programa, de forma a integrá-los. O objetivo é obter, ao longo do processo de execução e até à conclusão dos investimentos, a visão global da efetividade do Programa, tendo por base os indicadores de impacto, resultados e os produtos estabelecidos / identificados na Matriz de Resultados do PROGRAMA, bem como a sua execução física e financeira".

Vejamos o que dispõe o item 1.12 das Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-9:

*"1.12 Com a prévia aprovação do Banco e em circunstâncias como as que visam a acelerar a implementação do projeto, é facultado ao Mutuário promover a seleção de consultores antes da assinatura do correspondente Contrato de Empréstimo. Esse procedimento é denominado contratação antecipada. Nesses casos, os processos de seleção, inclusive no que tange à publicidade, deverão estar de acordo com estas Políticas, devendo o Banco revisar o procedimento conduzido pelo Mutuário. O Mutuário que optar pela contratação antecipada o fará por sua conta e risco, e nenhuma "não objeção" emitida pelo Banco relativa a tais procedimentos,*

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*documenta o ou recomenda o de adjudica o, comprometer  o Banco a efetuar o empr stimo relativo ao projeto. Se o contrato for assinado, o reembolso pelo Banco de qualquer pagamento feito pelo Mutu rio no  mbito do contrato firmado em data anterior   assinatura do empr stimo ser  considerado financiamento retroativo, somente admitido nos limites especificados no Contrato de Empr stimo”.*

De acordo com a Se o V - Sele o de Consultores Individuais da GN 2350-9, “5.1 consultores individuais s o contratados para servi os em rela o aos quais: a) equipes n o s o necess rias; b) n o   necess rio qualquer apoio profissional externo adicional (escrit rios residenciais); e c) a experi ncia e as qualifica es do indiv duo s o os requisitos principais. Quando a coordena o, administra o ou responsabilidade coletiva forem dificultadas em virtude do n mero de pessoas,   aconselh vel contratar uma empresa. 5.2 Consultores individuais s o selecionados com base em suas qualifica es para o servi o. N o se exige publicidade e os consultores n o precisam submeter propostas. Essa sele o dever  basear-se na compara o das qualifica es de, pelo menos, tr s candidatos dentre aqueles que manifestaram interesse na execu o dos servi os ou que tenham sido diretamente identificados pelo Mutu rio. Os indiv duos considerados na compara o dever o preencher os requisitos m nimos relevantes de qualifica o, e os que forem selecionados para contrata o pelo Mutu rio dever o ser os melhores qualificados e plenamente capacitados para o desempenho da tarefa. A capacidade   aferida com base no hist rico acad mico, experi ncia e, quando apropriado, no conhecimento das condi es locais, tais como: idioma, cultura, sistema administrativo e organiza o do governo”.

A Resolu o n  14.698 TCM-PA tamb m disp e acerca da aplica o das pol ticas do BID:

*Neste sentido, as licita es e contrata es decorrentes e vinculadas aos projetos financiados pelo BID, dever o atender ao previsto, atualmente, no documento GN-2349-9, editado e aprovado pelo ente financiador, isto porque, a observ ncia de tais procedimentos e regramentos internacionais, evidenciam-se como condi o intranspon vel para o repasse de recursos.*

(...)

*Se   condi o do BID para concess o dos empr stimos, a aquisi o de bens e contrata o de servi os devem ser realizadas conforme descrito em documento pr prio do Banco, entretanto, n o se pode olvidar que a aplica o dessas normas n o pode ser absoluta, afinal a Constitui o Federal deve, obviamente, sempre ser observada, tendo em vista ser norma fundamental que rege todo o nosso ordenamento jur dico, portanto, nenhuma norma, inclusive internacional, pode contrari -la, sob pena de ferir a soberania nacional.*

*Assim, o procedimento licitatrio internacional dever  seguir as normas de contrata o do  rg o financiador apenas em suas disposi es que n o contrariem os princ pios constitucionais brasileiros aplic veis   Administra o P blica. As normas nacionais e internacionais dever o ser aplicadas simultaneamente e de forma harm nica a fim de se preservar a soberania nacional, o interesse p blico e todos os demais princ pios constitucionais.*

*Portanto, acompanho o entendimento da Diretoria Jur dica, para concluir que os projetos financiados no todo ou em parte pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento devem ser executados conforme as normas do Banco, ou seja, dever o seguir as Pol ticas para Aquisi o de Bens e Contrata o de Obras e Servi os Comuns financiadas pelo Banco Interamericano de*

*Assinado*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desenvolvimento (GN 2349), naquilo que não for contrário aos princípios e normas constitucionais.

*Neste sentido, cumpre-me entender que as mesmas práticas internacionais, já referendadas no âmbito nacional, encontram-se, salvo prova em contrário, adequadas aos princípios gerais informadores da Lei de Licitações e disposições constitucionais correlatas, dentre os quais o da ampla concorrência, transparência, publicidade e legalidade, em tudo observado o melhor interesse público, no alcance dos objetivos preconizados pelo aludido projeto, em prol da população municipal de Parauapebas.*

Muito embora a Resolução nº 14.698 TCM-PA fazer referência apenas a GN 2349-9, por analogia, entende-se que a mesma também se aplica à GN 2350-9 (*Políticas para Seleção e Contratação de Consultorias*), posto que a mesma também faz parte das políticas de contratação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Importante destacar que devem permanecer respeitados os princípios basilares da licitação, como o julgamento objetivo, e, também, os princípios constitucionais inerentes ao certame, tal como a isonomia e publicidade.

Ressalta-se que a utilização de recursos estrangeiros na contratação, não se trata de requisito suficiente a respaldar a permissividade da mitigação das regras licitatórias. Deve ser observada a existência de condicionante pelo financiador externo, não cabendo ao gestor estipular procedimentos afora da Lei nº 8.666/93 a pretexto de manejar tal contratação. Ou seja, caso não haja a exigência de condicionantes próprias do organismo internacional, que viabilize os recursos financeiros para a contratação pretendida, não há como o gestor, por livre vontade, se abster de utilizar as regras licitatórias.

Pelo exposto, a intenção do permissivo legal não é conceder ao gestor um alibi para realizar contratações que não obedeçam aos trâmites contidos na Lei nº 8.666/93, ademais, este possui o dever de atendimento aos princípios da eficiência e moralidade, assim como a correta aplicação dos recursos sob sua gestão. Tampouco serão flexibilizadas as regras licitatórias para restringir a competitividade ou mesmo a publicidade do certame. Para o Tribunal de Contas da União, a aplicação dos normativos estrangeiros não pode profanar os princípios fundamentais da Constituição e da Lei Licitatória (Acórdão 1.514/2003 – Plenário).

Portanto, quando da utilização do permissivo excepcional do § 5º do artigo 42, a Autoridade Competente deve subsidiar as suas justificativas e motivações na vantajosidade da contratação. A contratação deve envolver uma situação de benefício à Administração. O afastamento da legislação somente é admitido diante da obtenção de vantagem através da doação ou financiamento de recursos.

Para Marçal Justen Filho, “*Em qualquer caso, deverá haver uma precisa definição, no ato convocatório, dos critérios de julgamento e das exigências a serem atendidas pelos interessados – sempre acompanhada da comprovação da necessidade das inovações em face de exigências relacionadas à obtenção dos recursos*”<sup>1</sup>. Assim, resta demonstrado que, embora haja permissivo para mitigação da lei licitatória, a Administração está vinculada à objetividade do julgamento. E, ainda, tais

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016. Pág. 930.

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



alterações apenas serão admitidas quando previstas como condicionante para a concessão do financiamento (ou doação) por parte do ente estrangeiro.

JUSTEN FILHO<sup>2</sup> defende, ainda, que “O art. 42, §5º, significa que podem ser alteradas as regras acerca de procedimento licitatório, prazos, formas de publicação, tipos de licitação, critérios de julgamento etc. Não é possível eliminar os princípios inerentes à atividade administrativa (inclusive aqueles relacionados a direitos dos licitantes), mas podem ser adotadas outras opções procedimentais praxísticas”.

Pelo entendimento estabelecido na Resolução nº 14.698 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, bem como art. 42 § 5º da Lei de licitações nacionais de nº 8.666/93, entende não haver impedimento legal à solicitação da contratação pretendida, a qual poderá obedecer às normas e diretrizes da GN 2350-9.

Pois bem. O PROSAP, por meio do memorando nº 629/2023 (fls. 01-02) solicitou abertura de processo licitatório para seleção e contratação de consultor individual (CI), bem como apresentou no presente as devidas justificativas.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar no mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumprido esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Verifica-se às fls. 04-11 o Termo de Referência autorizado pelo Coordenador Executivo da Unid. Exec. Do Projeto – UEP/PROSAP, Sr. Daniel Benguigui- Dec. 1256/2019 e assinado pelo Engenheiro Mecânico do PROSAP, Sr. Daniel Magalhães de Araújo - CREA 1112674861, contendo a definição do objeto, além das demais condições a serem seguidas no procedimento licitatório.

Nota-se que às fls. 11/17, constam, a planilha de quantidade e preços, na qual consta que os preços do objeto a ser contratado foram auferidos com base na tabela IBEC – Tabela de Honorários Profissionais, sendo responsável pela referida planilha Engenheiro Mecânico do PROSAP, Sr. Daniel Magalhães de Araújo - CREA 1112674861. Foi juntado, o cronograma de desembolso financeiro, a tabela de honorários, a Indicação de Dotação Orçamentária, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, autorização do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, através o memorando nº 5062/2023 CABIN e a autorização da abertura do certame. Após, o procedimento fora autuado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação José de Ribamar Souza da Silva e encaminhado para a Controladoria Geral do Município.

<sup>2</sup>Obra citada. Pág. 929.







PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda do PROSAP, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 36 - 40) opinando pela continuidade do procedimento.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Além disso, como se trata de uma Contratação de Consultor Individual - CI, subordinada às Políticas para Seleção e Contratação de Consultorias GN-2350-9 do Banco Interamericano de Desenvolvimento, deve o procedimento ser encaminhado ao referido Banco para aprovação dos atos desenvolvidos, conforme estabelece o item 2, alínea "a" do Apêndice 1 da GN-2350-9:

*O Mutuário, antes de solicitar propostas, submeterá à revisão e "não objeção" do Banco o custo estimado e a SDP (incluindo a lista curta) propostos, procedendo às modificações à lista curta e aos documentos razoavelmente solicitados pelo Banco. Quaisquer outras modificações estarão subordinadas à prévia "não objeção" do Banco, antes do envio da SDP aos consultores constantes da lista curta.*

Portanto, esta análise fica condicionada a aprovação e revisão pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Ressalta-se que a conveniência da contratação do objeto deste certame está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas recomendações quanto ao procedimento.

Passemos a análise quanto à legalidade da minuta de edital de seleção e contratação de consultor individual (CI) e seus anexos de fls. 041-066, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse toar, recomenda-se que seja anexado o Decreto que institui a Comissão Especial de Licitação para o Programa Municipal de Saneamento Ambiental Macro drenagem e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



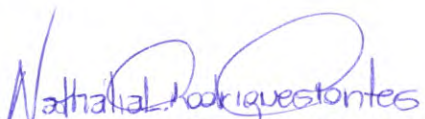
Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PA - PROSAP, assim como, que o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre a Minuta de Convite à Manifestação de Interesse de Consultor Individual (CI), Termo de Referência e Minuta de Contrato de Consultor Individual.


## 2. DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de consultor especializado na área de engenharia, projetos e obras de infraestrutura urbana e política de aquisições de Organismos Internacionais para apoio à Coordenação da Unidade Executora do Programa - UEP, esta Procuradoria entende que a Minuta do Procedimento de Seleção e Contratação de Consultor Individual (CI) nº 005/2023PROSAP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumprida a recomendação desta Procuradoria, bem como, seja devidamente avaliado pela área técnica do PROSAP a necessidade da aprovação pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, conforme estabelece a GN 2350-9.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 22 de agosto de 2023.

  
NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 069/2017

  
CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA  
Procuradora Adjunta do Município  
Dec. 142/2023